



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720360/2012-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.567 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LOJAS AMERICANAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se no presente processo de declarações de compensação (Dcomp), através da qual o contribuinte pleiteia crédito de PIS reconhecido judicialmente, através do Mandado de Segurança nº 99.0008807-7.

A autoridade competente na Delegacia de origem exarou o despacho decisório de fl. 295, com base no Parecer nº 065/2012 (fl. 286/290) reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 4.394.042,60, atualizado até a data da transmissão da DCOMP e homologando em parte as compensações declaradas. No referido Parecer, consta consignado, em resumo, o seguinte:

a) O crédito que o contribuinte alega possuir é resultado da ação judicial/mandado de segurança 99.0008807-7, distribuída em 08/04/99 em face da administração tributária/Delegacia da Receita Federal/RJ, sendo o objeto da ação a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS exigido com base na Lei 9.718/98. A ação judicial transitou em julgado em 02/02/06;

b) O crédito que o contribuinte alega possuir foi informado no PER/DCOMP no valor de R\$ 5.571.372,51 relativo ao PIS classificação contábil OUTRAS RECEITAS (financeiras, alugueis etc), períodos de apuração 02/99 a 09/02;

c) Foi elaborada tabela contendo a base de cálculo do PIS OUTRAS RECEITAS, obtida através do confronto das informações constantes nas DIPJs e as informações constantes na tabela anexa ao processo de habilitação; o PIS a ser recolhido com amparo na decisão judicial; os valores apurados na DCTF; confirmação dos pagamentos declarados na DCTF;

d) Os valores considerados no cálculo do indébito foram os declarados na DCTF como vinculados à ação judicial e declarados na DCTF no campo SUSPENSÃO. Não foram aceitos os pagamentos sem vínculo com a ação judicial e sem discriminação nas DCTFs dos períodos de apuração abril, maio, julho e setembro de 2002. Tais recolhimentos se realmente indevidos, poderiam ser requeridos através de simples pedido de restituição, pois não foram vinculados nas DCTFs como pagos sob o jugo da Lei 9.718/98;

e) Conforme demonstrado, os valores do PIS OUTRAS RECEITAS foram declarados em DCTF e vinculados a ação judicial 99.0008807-7, totalizando a importância efetivamente paga indevidamente de R\$ 2.449.845,51 (valor histórico);

f) Esse valor originalmente recolhido foi atualizado pelo aplicativo CTSJ da RFB até a data de 28/02/2007 (data de transmissão do PERDCOMP original , totalizando a importância de R\$ 4.394.042,60.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 09/05/2012 (fl. 298) e apresentou, em 08/06/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 303/310, alegando, em síntese, que:

a) Segundo o Parecer, a diferença referente aos créditos que não foram reconhecidos diz respeito aos fatos geradores abril, maio, julho e setembro de 2002, em relação aos quais a Requerente não teria vinculado nas respectivas DCTF's, os pagamentos do "PIS OUTRAS RECEITAS" ao Mandado de Segurança 99.0008807-7;

b) Os valores do PIS sobre "outras receitas" que não correspondam ao faturamento, na forma da Lei 9.718/98 no período de 02/1999 a 01/2002 foram declarados nas DCTF's como suspensos pelo fato de que, na ocasião, a Requerente encontrava-se sob o manto de decisões judiciais que suspendiam sua exigibilidade (medida liminar e depois a decisão proferida na medida cautelar);

c) Ocorre que em 10/05/2002 foi publicado o acórdão do TRF 2ª Região, cassando a liminar anteriormente concedida. Com isso, a Requerente se viu obrigada a recolher os valores que havia deixado de recolher até então, bem como a passar a efetuar o pagamento da contribuição sobre a totalidade das suas receitas;

d) Assim, de abril de 2002 em diante, a Requerente deixou de declarar como suspensos os valores do PIS sobre outras receitas, o que não significa que tais valores não tenham relação com o Mandado de Segurança nº 99.0008807-7, como quer fazer crer o Parecer;

e) A decisão final no mandado de segurança reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos na vigência da Lei 9.718/98 sobre receitas estranhas ao seu faturamento, assim entendido como o produto da venda de mercadorias e serviços e foram exatamente esses valores listados no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.567 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720360/2012-81

f) Não pode a RFB negar o direito à restituição dos valores referentes aos meses de abril, maio, julho e setembro, sob pena de violar determinação judicial;

g) Traz à colação cópias das DCTF's dos períodos em questão e dos respectivos comprovantes de quitação bem como planilha com o PIS sobre o faturamento e o PIS sobre "outras receitas";

h) Diante do exposto, deve ser reconhecido integralmente o crédito habilitado. Caso assim não se entenda, requer ao menos que parte do crédito reconhecido seja utilizado nos PER/DCOMP's nºs 38655.04285.180507.1.7.57-6277 e 21617.43562.180507.1.3.57- 0609, pois a Requerente pleiteou duas vezes o cancelamento do PER/DCOMP 03116.63580.280207.1.3.57-7717, sendo que o primeiro pedido de cancelamento foi mal interpretado e o segundo sequer foi levado em consideração pelo Parecer;

i) Assim, o crédito reconhecido não deve ser utilizado para quitação do débito de CSL, período 12/2005, o qual deve ser excluído da base de dados da RFB, pois foi informado por engano em DCTF já retificada.

Ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO I (RJ) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa obedecer os termos da decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente discorda de dois pontos da decisão proferida pela DRJ. No primeiro, afirma que em relação ao mês de setembro de 2002 a referida decisão não considerou no montante a restituir a parte da parcela que originalmente foi utilizada para extinguir o débito de PIS indevido por meio de compensação, ou melhor dizendo, não lhe foi restituído o valor compensado em excesso, mas tão somente a parcela paga em excesso via DARF. No segundo ponto de divergência, a recorrente se insurge pelo fato da DRJ não ter conhecido do pedido para que o crédito reconhecido em seu favor não fosse utilizado para quitação do PER/DCOMP nº 03116.63580.280207.1.3.57-7717, que já havia sido cancelado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme antes consignado, o processo trata de pedido de restituição de PIS, atrelado a declarações de compensações, o qual tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98, reconhecida por decisão judicial favorável à empresa.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.567 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720360/2012-81

No julgamento realizado pela DRJ, foi proferida decisão na qual se reconheceu a procedência do crédito solicitado pela recorrente, à exceção do mês de setembro/2002, onde foi reconhecido o direito ao crédito referente ao valor pago em DARF, mas não foi reconhecido crédito com relação aquela parcela indevida do PIS que foi extinta mediante compensação declarada pela recorrente no montante de R\$ 115.198,84 (cento e quinze mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme se pode conferir na tabela abaixo:

	Base de Cálculo – DIPJ	Base de Cálculo outras receitas	Base Cálculo venda mercad. e serviços	PIS devido	Valor pago	Valor compensado na DCTF	Valor a restituir
abr-02	91.226.279,02	6.396.878,80	84.829.400,22	551.391,10	592.970,81		41.579,71
mai-02	113.179.254,08	11.711.478,57	101.467.775,51	659.540,54	735.665,15		76.124,61
jul-02	133.898.205,90	30.748.701,85	103.149.504,05	670.471,78	870.338,34		199.866,56
set-02	133.151.476,84	42.151.699,03	90.999.777,81	591.498,56	176.186,85	706.697,40	176.186,85
TOTAL							493.757,73

Contra a decisão que reconheceu o referido crédito, a recorrente argumenta que teria direito à restituição de valores pagos a maior por meio de compensação. Além disso, requer que o crédito reconhecido no processo não seja utilizado na compensação do débito declarado na PER/DCOMP nº03116.63580.280207.1.3.57-7717, haja vista que essa PERDCOMP já se encontrava cancelada na época em que a Autoridade Fiscal proferiu o despacho decisório.

Como se observa, embora exista discussão travada no recurso sobre a possibilidade de ser reconhecido o direito de restituição sobre a parcela do PIS indevido extinto por meio de compensação, tal questão será analisada em momento posterior quando se analisar o mérito. Por ora, faz-se necessário esclarecer questão importante para o deslinde da lide, atinente às PERDCOMPs que foram utilizadas na compensação.

Com relação a essa questão, a recorrente informa que inicialmente apresentou a PERD/COMP nº15953.30331.300807.1.8.57-4850 (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade, e-fls.370) solicitando o cancelamento da PERD/COMP nº03116.63580.280207.1.3.57-7717, não atendida. Posteriormente, segundo informa, apresentou a PER/DCOMP nº12983.13760.260511.1.8.57-4133 (e-fls.376) que supostamente cancelou a primeira entregue, a de nº03116.63580.280207.1.3.57-7717, pois nessa última constou débito de CSL, no valor de R\$ 1.195.832,80 do período 12/2005, informado por engano em DCTF, já devidamente retificada.

Observa-se que essa última PER/DCOMP (03116.63580.280207.1.3.57-7717) é a chamada “PER/DCOMP MÃE”, aquela onde a empresa faz constar o Pedido de Restituição dos créditos habilitados e informa os débitos que deseja extinguir com a compensação. As “PER/DCOMPs FILHAS”, por sua vez, seriam as declarações de compensações (DCOMP), aquelas nas quais a empresa informa apenas os débitos a serem compensados e são apresentadas posteriormente a “PER/DCOMP MÃE”. Relativo a esse último caso, a recorrente informa que apresentou as PER/DCOMP’s nºs 38655.04285.180507.1.7.57-6277 e 21617.43562.180507.1.3.57-0609, onde constam os débitos que seriam objeto de compensação com o seu crédito solicitado.

Neste ponto, em suma, observa-se que a recorrente se irressigna com a compensação homologada no despacho decisório, porque, segundo afirma, a Autoridade Fiscal utilizou o seu crédito para compensar débitos de PEDCOMP já cancelada, conforme documentação constante dos autos (e-fls.370 e 376), e isso causou a falta de créditos para a

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.567 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720360/2012-81

homologação integral dos débitos constantes em PEDCOMPs válidas, tal como a de nº21617.43562.180507.1.3.57-0609.

A Fiscalização, por sua vez, diz que a DCOMP nº03116.63580.280207.1.3.57.7717 foi retificada pela DCOMP N.º 38528.44425.160307.1.7.57-4869, porém, a DCOMP retificadora foi cancelada pela DCOMP N.º 15953.30331.300807.1.8.57-4850 e, portanto, fica prevalecendo a DCOMP original N.º 03116.63580.280207.1.3.57.7717.

Ocorre que a documentação juntada contradiz o que afirma a Fiscalização, isso porque consta na PER/DCOMP nº15953.30331.300807.1.8.57-4850 (e-fls.370) a informação que a DCOMP a cancelar é de nº03116.63580.280207.1.3.57.7717.

Assim, ao analisar o caso, surgiram dúvidas que não foram esclarecidas pelas informações constantes do despacho decisório e da documentação presente nos autos, principalmente se houve de fato o cancelamento da PER/DCOMP principal de nº03116.63580.280207.1.3.57-7717, o que implicaria na desistência do Pedido de Restituição da recorrente originalmente apresentado, bem como da compensação informada. Faz-se necessário, assim, que o processo seja baixado em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem esclareça as questões abaixo colocadas, que entendo como fundamentais para o deslinde da lide:

- i) Informar se, de fato, a PER/DCOMP nº03116.63580.280207.1.3.57-7717 foi cancelada, como afirma a recorrente. Se a referida PER/DCOMP não foi cancelada, informar por qual motivo os pedidos da empresa constantes dos PER/DCOMPs nº15953.30331.300807.1.8.57-4850 (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade, e-fls.370) nº12983.13760.260511.1.8.57-4133 (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade, e-fls.376), apresentado tempestivamente, não teriam sido atendidos;
- ii) No caso de confirmação do cancelamento da PER/DCOMP nº03116.63580.280207.1.3.57-7717, informar porque o débito lá constante foi objeto de homologação da compensação no despacho decisório proferido;
- iii) Também em caso de cancelamento da PER/DCOMP nº03116.63580.280207.1.3.57-7717, ainda informar porque foi emitido despacho decisório quanto a essa PERDCOMP “mãe”;
- iv) Apresentar histórico detalhado de todas as PER/DCOMPs que envolvem o caso, com considerações sobre a situação de cada uma;
- v) Juntar aos autos cópias integrais das PERD/COMPs nº12983.13760.260511.1.8.57-4133 e nº15953.30331.300807.1.8.57-4850.
- vi) Elaborar relatório com os resultados consolidados da diligência fiscal; e
- vii) Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.567 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720360/2012-81

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo